



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO



Procedimento Administrativo Licitatório nº: **119/2022**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa.**

Empresas Participantes: **BOM BONS E DESCARTÁVEIS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 01.580.769/0001-99; **ROSILENE TONATTO SPAZZINI**, inscrita no CNPJ nº 07.045.994/0001-01; **SILVA E DELGADO LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 08.393.709/0001-06; **VS DELGADO COMÉRCIO EIRELLI**, inscrita no CNPJ nº 12.665.218/0001-44; **EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ nº 14.984.352/0001-33; **MEIO A MEIO VISEU LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.862.636/0001-36; **A S D DA ROCHA**, inscrita no CNPJ nº 00.624.255/0001-25; **SAUBER MED INDUSTRIAL E COMERCIAL IMPORTADORA DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.639.324/0001-96; **LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.950.671/0001-07; **DARLU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.223.106/0001-79; **S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.889.274/0001-77; **KANIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.836.567/0001-80; **EMBRAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.310.364/0001-29; **VIRTUE COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.600.732/0001-62; **REISMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.673.263/0001-86; **SCALABRIN BRAZIL CONFECÇOES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 27.248.693/0001-92.

Assunto: **Pregão Eletrônico, sistema de registro de preços que objetiva a futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de material de higiene e limpeza, para suprir as necessidades das Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa do Município de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXAME PRÉVIO. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação modalidade pregão eletrônico, sistema de registro de preços que objetiva a futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de material de higiene e limpeza, para suprir as necessidades das Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa do Município de Viseu/PA.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

III – Fase Externa. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 046/2022- SRP, cujo objeto é o sistema de registro de preços que objetiva a futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de material de higiene e limpeza, para suprir as necessidades das Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa do Município de Viseu/PA.
2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existente nas folhas 180 a 191 que entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo.
3. Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 243, tendo a publicação do Edital e seus anexos – Fls. 193 a 242.
4. A Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico foi realizada no dia 19 de outubro de 2022 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, página 65 e no dia 20 de outubro de 2022 no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 200, página 263, conforme fls. 244 e 245, respectivamente.
5. Ato contínuo foi emitido relatório de Propostas Registradas às folhas 247 a 307, seguido da ata de proposta, fls. 312 a 327, vencedores do processo, fls. 329 a 333, Ata Parcial, fls. 335 a 442.
6. Seguindo a ordem documental do processo, nota-se que foram desde logo acostados os documentos de habilitação das empresas SCALABRIN BRAZIL CONFECÇÕES LTDA, MEIO A MEIO VISEU LTDA, EMBRAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI EPP, SILVA E DELGADO LTDA ME, VIRTUE COMERCIO LTDA, VS DELGADO COMÉRCIO EIRELLI e LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA.
7. Verifica-se às fls. 1153 a 1305 nova Ata Parcial e às fls. 1307 a 1311 novo relatório de Vencedores do Processo.
8. Em continuidade encontramos acostados os documentos de habilitação da empresa BOM BONS E DESCARTÁVEIS EIRELI.
9. Em análise da Ata Final, constante às fls. 1499 a 1958, observou-se que a ordem dos atos previstos no Decreto nº 10.024/2019 foram devidamente observados, quais sejam, envio apresentação das propostas e documentos de habilitação, abertura da sessão e envio de lances, negociação e julgamento das propostas para então, seguir à análise dos documentos de habilitação acostados pelas empresas licitantes.
10. Observa-se que as propostas foram analisadas sendo em seguida iniciadas a fase de Lances e posteriormente a abertura do processo.
11. Por fim, a sessão foi finalizada no dia 09/11/2022, sendo declaradas habilitadas e vencedoras para os diversos itens licitados, as seguintes empresas: **BOM BONS E DESCARTÁVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 01.580.769/0001-99; LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.950.671/0001-07; MEIO A MEIO VISEU LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.862.636/0001-36; SILVA E DELGADO LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 08.393.709/0001-06; VS DELGADO COMÉRCIO EIRELLI, inscrita no CNPJ nº 12.665.218/0001-44.**
12. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



13. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

14. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

15. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

16. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

17. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

18. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

19. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



20. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

21. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

22. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

23. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

24. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

25. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

26. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



27. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

03.1 DA FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO.

28. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise do presente é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

29. No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93, observa-se que após a publicação do edital foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

30. Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que bem ora extensas, os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa da empresa, o que evidenciava êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.

31. Portanto, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, assim como o registro da proposta, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

32. Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os respectivos documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente analisados e rubricados pela pregoeira **Maria Eliene Teixeira Barbosa** pelo que, entende-se o cumprimento do Art. 17 do Decreto 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - conduzir a sessão pública;*
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;*
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;*
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;*
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*
- VIII - indicar o vencedor do certame;*
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;*
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

33. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público, o que entende-se atendida na conformidade do que fora analisado no presente parecer, sagrando-se vencedoras do presente certame as empresas: BOM BONS E DESCARTÁVEIS EIRELI, LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, MEIO A MEIO VISEU LTDA, SILVA E DELGADO LTDA ME e VS DELGADO COMÉRCIO EIRELLI, pois cumpriram todos os requisitos editalícios, oferecendo os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

34. No mais, verifica-se do inteiro teor da Ata da sessão, que os atos praticados não possuem vício formal ou material cuja relevância comprometa a regularidade jurídica do certame, estando todos os atos praticados devidamente motivados oportunamente pelos agentes responsáveis pela condução do procedimento concorrencial.

35. Ante todo o exposto, tem-se que processo teve um valor final total de R\$ 4.604.900,98 (quatro milhões, seiscentos e quatro mil, novecentos reais e noventa e oito centavos), portanto, abaixo do valor de referência, qual seja, R\$ 7.707.863,69 (sete milhões, setecentos e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), o que demonstra um resultado de acordo com o interesse público e os princípios licitatórios.

04. CONCLUSÃO.

36. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

37. Retornem os autos ao Pregoeiro.

38. Viseu/PA, 10 de novembro de 2022.

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador Geral do Município
de Viseu
Decreto N° 014/2022

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº 0014/2022 - GAB/PMV